

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.081.589 - MA (2023/0214066-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA005429A
VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706
KARL ALBERT SANTOS DE LIMA - MA019669
SOC. de ADV. : LARA, PONTES & NERY ADVOCACIA
RECORRIDO : JOAQUIM COSTA FILHO
RECORRIDO : ELIZABETH JESUS DAS VIRGENS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA - MA005797
JULIANA DE MENESES SILVA PEREIRA - MA013196
RECORRIDO : CNO S.A
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO - MG065776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DUPLICAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESISTÊNCIA. RETRATAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 06/01/2015, da qual foi interposto o presente recurso especial interposto em 12/04/2023 e concluso ao gabinete em 14/07/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) o denunciante pode se retratar do ato de desistência da denunciação da lide e c) operou-se a preclusão *pro judicato* quanto à manutenção da litisdenunciada no processo.
3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, haja vista que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento do recurso de agravo de instrumento.
4. A denunciação da lide constitui verdadeira demanda incidente, embora eventual e antecipada. É antecipada, porque o denunciante se antecipa ao prejuízo e instaura a lide secundária, e eventual, tendo em vista o caráter de prejudicialidade da ação principal sobre a denunciação da lide (art. 129 do CPC/2015). A denunciação da lide é uma ação de regresso que tramita em conjunto com a ação principal.
5. Considerando que a denunciação da lide tem natureza de ação, deve-se observar o disposto no art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 (art. 158, parágrafo único, do CPC/73), segundo o qual “a desistência da ação só

Superior Tribunal de Justiça

produzirá efeitos após homologação judicial”. Assim, é permitido ao denunciante retratar-se do ato de desistência antes da decisão homologatória, circunstância em que a denunciação da lide terá prosseguimento.

6. Na hipótese dos autos, a recorrente manifestou sua intenção de desistir da denunciação da lide, mas retratou-se antes da homologação judicial. Consequentemente, a litisdenunciada deve ser mantida no processo.

7. Acolhida a tese da regularidade da retratação do ato de desistência da denunciação da lide, fica prejudicada a tese da ocorrência de preclusão *pro judicato*.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. MARCO ANTONIO COELHO LARA, pela parte RECORRENTE: VALE S.A

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.081.589 - MA (2023/0214066-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA005429A
VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706
KARL ALBERT SANTOS DE LIMA - MA019669
SOC. de ADV. : LARA, PONTES & NERY ADVOCACIA
RECORRIDO : JOAQUIM COSTA FILHO
RECORRIDO : ELIZABETH JESUS DAS VIRGENS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA - MA005797
JULIANA DE MENESES SILVA PEREIRA - MA013196
RECORRIDO : CNO S.A
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO - MG065776

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por VALE S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MA.

Recurso especial interposto em: 12/04/2023.

Concluso ao gabinete em: 14/07/2023.

Ação: de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JOAQUIM COSTA FILHO e ELIZABETH JESUS DAS VIRGENS em face da recorrente, em razão de a sua propriedade rural ter sido alegadamente afetada por obras da duplicação da Estrada de Ferro Carajás (EFC) ocorrida em 2012.

Em sede contestação, a recorrente postulou a denunciação da lide à Construtora Norberto Odebrecht S/A, por ter sido a responsável técnica pela execução da obra. Posteriormente, a recorrente pediu a desistência da denunciação. Mas, antes da homologação do pedido, ela requereu a manutenção da litisdenunciada no processo.

Decisão interlocutória: acolheu o pedido formulado por Norberto

Superior Tribunal de Justiça

Odebrecht S/A, para excluí-la da lide, consoante o fundamento de que a desistência produz efeitos imediatos.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DE ACOLOHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA REQUERIDA PARA SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO – ART. 158 do CPC/73 APLICÁVEL À ÉPOCA. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Insurge-se o agravante contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Açailândia, que acolheu o pedido da ré/litisdenunciada, Construtora Odebrecht, para excluí-la do processo, considerando o pedido de desistência formulado à fl. 432 do processo de origem, pela agravante.

II - Com efeito penso que não se encontram presentes os requisitos necessários para a reforma da decisão de base, eis que o magistrado fundamentou o motivo de acolher a preliminar arguida pela ora agravada, no sentido de excluí-la do processo. Ao fazê-lo, entendo que embora tenha havido pedido formulado pelo ora agravante à fl. 432, no sentido de desistir do pedido de denúncia da lide, o magistrado deu prosseguimento ao processamento da denúncia, tendo o denunciado apresentado contestação se manifestando pela sua manutenção no processo.

III - Aplica-se ao caso, como entendeu o magistrado singular, o disposto no art. 158 do CPC/73, aplicável à época da prática do ato, que dispõe que “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”. Assim, a partir do momento em que pleiteou a desistência da denúncia a lide produziu efeito na data em que foi protocolada a petição, razão pela qual, a priori, entendo válida a exclusão da agravada com base na análise do pedido de desistência formulado pela agravante.

IV – Agravo improvido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 200, 489, II e § 1º, III, IV e VI e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015 e do art. 158, parágrafo único, do CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Aduz que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações de ofensa ao princípio da confiança legítima, da preclusão *pro judicato* e da possibilidade de retratação do pedido de desistência, tampouco sobre o acórdão invocado e proferido no AgInt no REsp 1676883/PA. Sustenta ser possível retratar-se do pedido de desistência da denúncia da lide

Superior Tribunal de Justiça

antes da decisão judicial homologatória. Assinala que o ato de desistência somente produz efeitos após a decisão que o homologa. Sustenta, ademais, que já tendo decidido pelo prosseguimento da denúncia da lide, o juiz não poderia ter revisto a sua decisão para determinar a exclusão da litisdenunciada, ante a ocorrência de preclusão *pro judicato* e a incidência do princípio da proteção da confiança.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MA admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.081.589 - MA (2023/0214066-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA005429A
VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706
KARL ALBERT SANTOS DE LIMA - MA019669
SOC. de ADV. : LARA, PONTES & NERY ADVOCACIA
RECORRIDO : JOAQUIM COSTA FILHO
RECORRIDO : ELIZABETH JESUS DAS VIRGENS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA - MA005797
JULIANA DE MENESES SILVA PEREIRA - MA013196
RECORRIDO : CNO S.A
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO - MG065776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DUPLICAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO CARAJÁS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESISTÊNCIA. RETRATAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 06/01/2015, da qual foi interposto o presente recurso especial interposto em 12/04/2023 e concluso ao gabinete em 14/07/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) o denunciante pode se retratar do ato de desistência da denúncia da lide e c) operou-se a preclusão *pro judicato* quanto à manutenção da litisdenunciada no processo.
3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, haja vista que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento do recurso de agravo de instrumento.
4. A denúncia da lide constitui verdadeira demanda incidente, embora eventual e antecipada. É antecipada, porque o denunciante se antecipa ao prejuízo e instaura a lide secundária, e eventual, tendo em vista o caráter de prejudicialidade da ação principal sobre a denúncia da lide (art. 129 do CPC/2015). A denúncia da lide é uma ação de regresso que tramita em conjunto com a ação principal.
5. Considerando que a denúncia da lide tem natureza de ação, deve-se observar o disposto no art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 (art. 158, parágrafo único, do CPC/73), segundo o qual “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”. Assim, é permitido ao

Superior Tribunal de Justiça

denunciante retratar-se do ato de desistência antes da decisão homologatória, circunstância em que a denunciação da lide terá prosseguimento.

6. Na hipótese dos autos, a recorrente manifestou sua intenção de desistir da denunciação da lide, mas retratou-se antes da homologação judicial. Consequentemente, a litisdenunciada deve ser mantida no processo.

7. Acolhida a tese da regularidade da retratação do ato de desistência da denunciação da lide, fica prejudicada a tese da ocorrência de preclusão *pro judicato*.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.081.589 - MA (2023/0214066-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA005429A
VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706
KARL ALBERT SANTOS DE LIMA - MA019669
SOC. de ADV. : LARA, PONTES & NERY ADVOCACIA
RECORRIDO : JOAQUIM COSTA FILHO
RECORRIDO : ELIZABETH JESUS DAS VIRGENS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA - MA005797
JULIANA DE MENESES SILVA PEREIRA - MA013196
RECORRIDO : CNO S.A
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO - MG065776

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) o denunciante pode se retratar do ato de desistência da denunciação da lide e c) operou-se a preclusão *pro judicato* quanto à manutenção da litisdenunciada no processo.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido.

2. As matérias impugnadas foram enfrentadas de forma fundamentada no julgamento do recurso de agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no direito que entendeu aplicável à espécie, que o ato de desistência produz efeitos imediatos, não sendo admitida a retratação.

3. Ademais, no re julgamento dos embargos de declaração, a Corte

a quo registrou que “o magistrado fundamentou o motivo de acolher a preliminar arguida pela parte agravada, no sentido de excluí-la do processo, não havendo que se falar em mudança repentina de entendimento do juízo de primeiro grau” (e-STJ, fl. 1222).

4. Com relação ao precedente invocado pela recorrente no recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC/2015, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças suscitados pelas partes (REsp n. 1.892.941/SP, Terceira Turma DJe de 8/6/2021; AgInt no AREsp 1427771/SP, Quarta Turma, DJe 27/6/2019)

5. Sendo assim, inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. DA RETRATAÇÃO DO ATO DE DESISTÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

6. A denúncia da lide é um “instrumento concedido a qualquer das partes do litígio para chamar a juízo um terceiro, com o qual tenha uma relação de regresso na eventualidade de perder a demanda” (FLAKS, Milton. *Denúnciação da lide*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 03; art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73). Constitui, então, modalidade provocada de intervenção de terceiros.

7. Para o cabimento da denúncia, é irrelevante se o denunciado é ou não parte do processo principal. “O denunciante tem a prerrogativa de exercer o seu direito de regresso, nos mesmos autos, seja contra terceiro estranho à lide ou contra o corréu que já compõe a lide” (REsp n. 1.670.232/SP, Terceira Turma, DJe de 18/10/2018).

Superior Tribunal de Justiça

8. A denunciação da lide constitui verdadeira demanda incidente, embora eventual e antecipada. É antecipada, porque o denunciante se antecipa ao prejuízo e instaura a lide secundária, e eventual, tendo em vista o caráter de prejudicialidade da ação principal sobre a denunciação da lide. Se o denunciante for vitorioso na ação principal, a denunciação da lide ficará prejudicada; por outro lado, sendo o denunciante vencido na demanda principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide, a qual poderá ser julgada procedente ou improcedente (art. 129 do CPC/2015).

9. A natureza de ação da denunciação da lide é indiscutível. “A denunciação é, na realidade, uma ação de regresso – a qual tramita em conjunto com a ação principal. Em outras palavras, é um mecanismo para que a parte, precavendo-se de eventual derrota no processo, já obtenha ao mesmo tempo e na mesma sentença, resposta à postulação contra aquele que entenda ter obrigação de reparar o dano, regressivamente, por motivos de economia processual” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.] *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 190; [g.n.]).

10. Há, pois, no mesmo processo, duas ações, duas relações jurídicas processuais. A primeira, entre autor e réu e a segunda entre uma parte e o terceiro-denunciado. “Portanto, *um só processo, uma só instrução, uma mesma sentença* para ambas as ações, a ação principal e a ação de denunciação da lide” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 106).

11. Ao acrescentar ao processo uma nova pretensão autônoma, essa modalidade de intervenção confere efetividade aos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como evita a prolação de decisões contraditórias. As relações jurídicas travadas entre mais de duas pessoas são

definidas e acertadas na mesma sentença e, com isso, evita-se a tramitação de outro processo para o exercício do direito de regresso.

12. Trata-se de incidente processual facultativo, de modo que a parte que não o promove apenas fica impossibilitada de discutir, no mesmo processo, a obrigação de ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer. Nessa hipótese, o direito regressivo poderá ser exercido por ação autônoma (art. 125, § 1º, do CPC/15).

13. Considerando que a denunciação da lide tem natureza de ação, deve-se observar o disposto no art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 (art. 158, parágrafo único, do CPC/73), segundo o qual “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”. Cuida-se de exceção à regra geral, de que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente constituição, modificação ou extinção de direitos processuais (art. 200, *caput*, do CPC/2015).

14. A desistência da ação, quando apresentada antes do oferecimento da contestação é ato unilateral. Após o oferecimento da ação, passa a ser ato bilateral, uma vez que depende do consentimento do réu (art. 485, § 4º, do CPC/2015). A necessidade de homologação judicial, em qualquer dessas hipóteses, se deve ao fato de que “a relação processual não envolve apenas as partes, mas também o juiz, que, por isso, não pode ficar estranho ao ato extintivo” (THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 127).

15. Justamente porque a maioria dos atos praticados pelas partes no processo produzem efeitos imediatos é que não se admite, em regra, a retratação. “Uma vez praticado o ato, consome-se a possibilidade de fazê-lo, operando-se a preclusão consumativa” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART,

Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 248).

16. A desistência da ação, nada obstante, consiste em exceção ao princípio da irretratabilidade. “Como o ato depende de homologação para gerar efeitos (art. 200, parágrafo único, do CPC), pode o desistente se retratar até a homologação judicial da desistência” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca [et. al.] *Op. Cit.*, p. 315).

17. Nessa linha de ideias, o denunciante pode desistir da denunciação da lide sem o consentimento do denunciado até que este ofereça a contestação. Tendo em vista que esse ato processual só produz efeitos após homologação pelo juiz, é permitido ao denunciante retratar-se antes da decisão homologatória, circunstância em que a denunciação da lide terá prosseguimento.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

18. Na hipótese em julgamento, segundo colhe-se dos autos, a recorrente (VALE S/A), em sua contestação, requereu a denunciação da lide à Construtora Norberto Odebrecht S/A, apontando-a como responsável pelas obras da Estrada de Ferro Carajás (EFC) (e-STJ, fl. 263).

19. Antes da citação da denunciada, a recorrente propugnou pela sua substituição pela Construtora Queiroz Gaivão S/A. Ao depois, em 23/02/2015, a recorrente protocolizou petição, na qual manifestou desistência da denunciação da lide tanto à Construtora Norberto Odebrecht S/A quanto à Construtora Queiroz Gaivão S/A (e-STJ, fl. 499).

20. Mas, no mesmo dia, a recorrente retratou-se da desistência, postulando a manutenção da Construtora Norberto Odebrecht S/A como litisdenunciada (e-STJ, fls. 525-526). O juiz, então, determinou a citação da

denunciada (e-STJ, fl. 598).

21. Em sua contestação, a litisdenunciada suscitou preliminar de preclusão quanto à denunciação, devido à desistência, a qual foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, para determinar a exclusão da Construtora Norberto Odebrecht S/A da lide, sob o fundamento de que o ato de desistência produziu efeitos imediatos (e-STJ, fls. 976-979). O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão (e-STJ, fl. 1076-1087).

22. Nesse cenário, verifica-se que nada obstante a recorrente (VALE S/A) tenha desistido da denunciação da lide à Construtora Norberto Odebrecht S/A, antes da manifestação do juiz a esse respeito, ela se retratou.

23. Diversamente do afirmado pelas instâncias ordinárias, o ato de desistência da denunciação não produziu efeitos imediatos, já que, conforme sublinhado no item antecedente, necessita de homologação judicial (art. 158, p.u., do CPC/73 e art. 200, p.u., do CPC/2015). Ou seja, não tendo havido a homologação da desistência, a retratação era cabível.

24. Portanto, impõe-se a reinclusão da litisdenunciada no processo.

25. Ante o acolhimento da pretensão nesse aspecto, ficam prejudicados os demais argumentos formulados no recurso especial.

4. DISPOSITIVO.

26. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a ação incidental de denunciação da lide à Construtora Norberto Odebrecht S/A.

27. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0214066-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.081.589 / MA**

Números Origem: 00012647720158100000 08149563720208100000 090142015 12647720158100000
201509014 202200904713 8149563720208100000 90142015

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA005429A
VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA010448
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706
KARL ALBERT SANTOS DE LIMA - MA019669
SOC. de ADV. : LARA, PONTES & NERY ADVOCACIA
RECORRIDO : JOAQUIM COSTA FILHO
RECORRIDO : ELIZABETH JESUS DAS VIRGENS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA - MA005797
JULIANA DE MENESES SILVA PEREIRA - MA013196
RECORRIDO : CNO S.A
RECORRIDO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : RODRIGO PERES DE LIMA NETTO - MG065776

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **MARCO ANTONIO COELHO LARA**, pela parte RECORRENTE: VALE S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.